ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
PIRES DO RIO 1922 · 2022 1º CENTENÁRIO
Regis... 02/08/22
Ao Pls... 02/08/22

PROJETO DE LEI Nº 025/22 DE 22 DE JULHO DE 2022.

"Revoga as Leis nº 3.635, de 30 de setembro de 2014 e nº 3.692, de 07 de maio de 2015", e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a **Lei nº 3.635, de 30 de setembro de 2014** que *"Autoriza a desafetação de uma área de terreno e sua doação para finalidade que indica, e dá outras providências correlatas (Quadra 08, Bairro Nadim Saud, Marcos Barbosa Cipriano)".*

Art. 2º. Fica revogada a **Lei nº 3.692, de 07 de maio de 2015** que *"Autoriza a desafetação de uma área de terreno e sua doação para a entidade que menciona para a finalidade que indica, e dá outras providências correlatas (Igreja de Deus, Templo Vila Dr. Wilson)".*

Art. 3°. Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, 22 de julho de 2022.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadoras e Vereadores,

O Projeto de Lei incluso, que ora se faz encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, que *"Revoga as Leis nº 3.635, de 30 de setembro de 2014 e nº 3.692, de 07 de maio de 2015", e dá outras providências.*

A revogação das referidas Leis, se faz necessário devido as Recomendações de nº 2022003961709 e 2022004203090 expedidas pela 2º Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO, onde ficou apurado através de Inquéritos Civis Públicos a ilegalidade das doações dos imóveis autorizadas por Leis Municipais a época sem as devidas formalidades exigidas pela legislação, conforme apurado pelo Ministério Público desta Comarca.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os Vossos Ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros votos de real estima e particular apreço.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Exmo. Senhor Vereador,
Denilson Eymard de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Autos Extrajudiciais n. 201900294226

Ofício 2022004742874

Pires do Rio/GO, 11 de julho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO
Ref.: Autos n.º . 201900294226 - Favor mencionar este número na resposta

Senhora Prefeita,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que este subscreve, encaminha a Vossa Excelência a **Recomendação 2022004203090**, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Roriz Hipolito, em 11/07/2022, às 19:00,** e consolidado no sistema Atena em 12/07/2022, às 13:38, sendo gerado o código de verificação 0c03c660-e42f-013a-d923-0050568b8f31, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 201900294226 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:38
Movimento 33 - Ofício 2022004742874 - Assinado eletronicamente por Fabricio Roriz Hipolito, em 11/07/2022, às 19:00.

Autos 201900294226 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:39, Movimento 32 - Recomendação 2022004203090 - Assinado eletronicamente por Fabricio Roriz Hipolito, em 22/06/2022, às 18:51.

Autos Extrajudiciais n. 201900294226

Recomendação 2022004203090

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça subscrito, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 127 e seguintes da Constituição da República, artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, combinado com o artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, e nos termos do disciplinado pela Resolução n. 164, de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **no âmbito do Inquérito Civil Público nº 201900294226, em curso na 2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO**, e **CONSIDERANDO** que:

01) Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do **artigo 127, *caput*, da Constituição da República**;

02) É missão constitucional a promoção e defesa do patrimônio público e social, nos termos do **artigo 129, inciso III, da Constituição Federal**, podendo, para tanto, promover todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, a exemplo da expedição de Recomendações, propositura de ações civis públicas e ações de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92);

03) O **artigo 37, *caput*, da Constituição Federal** estabelece os princípios que são norteadores da Administração Pública, sendo princípios com proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam toda a estrutura e institutos subsequentes da Administração Pública;

04) A alienação de bem público deve observar diversas regras específicas, em especial de bens imóveis, conforme preceitua a **Lei n.º 8.666/1993** (**artigo 17**);

05) O **artigo 10, inciso III, da Lei 8.429/92** considera como ato de improbidade administrativa *a doação à pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 8.429/92, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie*;

06) Tramita na **2ª Promotoria de Justiça Pires do Rio/GO** o **Inquérito Civil Público nº**

Autos 201900294226 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:39.
Movimento 32 - Recomendação 202200420309O - Assinado eletronicamente por Fabricio Ruiz Hipolito, em 22/06/2022, às 18:51.

201900294226 que **apurou e concluiu pela ilegalidade da doação de imóvel público, pertencente ao ESTADO DE GOIÁS, ao particular MARCOS BARBOSA CIPRIANO**, inscrito no CPF sob o n.º 768.269.531-53, autorizada pela **Lei n.º 3.635, de 30 de setembro de 2014, do Município de Pires do Rio/GO** e promovida ao arrepio das regras previstas na Lei nº 8.666/93;

07) O imóvel público doado ilegalmente refere-se ao terreno de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), situado na *Rua Juscelino Pereira da Costas, Quadra 08, Lote 12, Bairro Nadim Saud, Pires do Rio/GO*, **pertencente ao ESTADO DE GOIÁS**, registrado sob a **matrícula n.º 8.799 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pires do Rio/GO**, desafetado ilegalmente pelo poder público municipal e doado ao particular **MARCOS BARBOSA CIPRIANO** através da **Lei Municipal n.º 3.635/2014;**

08) No terreno público doado ilegalmente, situado na *Rua Juscelino Pereira da Costas, Quadra 08, Lote 12, Bairro Nadim Saud, Pires do Rio/GO*, há uma edificação, consistente em uma casa residencial;

09) Não houve, até o momento, nenhuma escrituração ou registro de escritura de doação autorizada pela **Lei Municipal n.º 3.635, de 30 de setembro de 2014**, referente ao imóvel público doado ilegalmente, situado na ***Rua Juscelino Pereira da Costas, Quadra 08, Lote 12, Bairro Nadim Saud, Pires do Rio/GO***;

10) Dispõe o a**rtigo 10, inciso XI da Constituição do Estado de Goiás**, que "*cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: (...) XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias*";

11) No âmbito estadual, a utilização de bens públicos por terceiros está normatizada no **Capítulo VII, da Lei Estadual nº 17.928/2012**;

12) No bojo do **Inquérito Civil Público nº 201900294226** constatou-se que a **Lei Municipal n.º 3.635, de 30 de setembro de 2014 de Pires do Rio/GO,** que desafetou e doou área pública pertencente ao **ESTADO DE GOIÁS** ao particular, é **materialmente e formalmente inconstitucional**, tendo em vista que **fere o Pacto Federativo, bem como viola regras de distribuição de competência estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual de Goiás,** além de **desobedecer preceitos previstos na Lei n.º 8.666/1993**, em especial, *a inobservância da iniciativa para propor o projeto de Lei Ordinária n.º 062/14, proposto pelo vereador SILVIO FELIPE; ausência de procedimento prévio instaurado para justificar as razões de fato e de*

direito que justificam a prática do ato administrativo de doação; ausência de avaliação prévia e de procedimento licitatório;

13) O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá propor ação de improbidade administrativa contra o agente público que der causa, dolosamente, sob a forma comissiva ou omissiva, a qualquer dos atos previstos **nos artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92;**

14) A lei que autoriza a doação se qualifica como ***"lei de efeito concreto"***, ou seja, desprovidas dos requisitos de generalidade e abstração, razão pela qual se caracteriza como autêntico ato administrativo, passível de controle na via difusa, independente de declaração de inconstitucionalidade por meio de ação de controle concentrado;

15) A despeito da aprovação legislativa, é dever da administração se obstar de praticar atos concretos em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual e ao ordenamento jurídico ordinário, neste caso, a Lei nº 8.666/93, a qual dispõe sobre os requisitos acerca da alienação de bens públicos;

16) A miríade de ilegalidades detectadas contamina todo o processo de doação do referido imóvel, caracterizando, desta forma, ato de improbidade administrativa previsto nos **artigos 10** (prejuízo ao erário) **e 11** (violação a princípios administrativos), **da Lei nº 8.429/92**;

17) Os atos de improbidade administrativa mencionados podem ser imputados a **todos os gestores que deram causas à doação ilegal**, **seja na forma comissiva ou omissiva**, face ao dever administrativo de rever e cassar atos contrários ao ordenamento jurídico;

RESOLVE RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**, na pessoa de sua Excelentíssima Senhora Prefeita, **Maria Aparecida Marasco Tomazini**, que:

a) no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da presente, **revogue a Lei Municipal nº 3.635, de 30 de setembro de 2014, formal e materialmente inconstitucional**, incapaz de gerar efeitos jurídicos, **encaminhando cópia da revogação da referida Lei ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca**, para os fins legais;

b) o **Poder Executivo se abstenha** de doar **qualquer imóvel pertencente ao Município de Pires do Rio,** sem a observância estrita ao **disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual de Goiás e na Lei n.º 8.666/93**.

Autos 201902254226 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:39.
Movimento 32 - Recomendação 202200420309O - Assinado eletronicamente por Fabricio Roriz Hipolito, em 22/06/2022, às 18:51.

Requisito que, ao final do prazo mencionado no **item "a"** **encaminhe** à **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio** as informações relacionadas ao cumprimento do presente, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

Destaque-se, por oportuno, que a **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO**, destinatária da presente Recomendação, deverá encaminhar, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, resposta escrita e fundamentada **sobre a pretensão** de atendimento ou não das providências recomendadas.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Roriz Hipolito, em 22/06/2022, às 18:51**, e consolidado no sistema Atena em 22/06/2022, às 18:51, sendo gerado o código de verificação 69a38de0-d4a3-013a-798e-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 201900294226 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:39.
Movimento 32 - Recomendação 202200420309O - Assinado eletronicamente por Fabricio Roriz Hipolito, em 22/06/2022, às 18:51.

Autos 201900294180 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:31.
Movimento 37 - Ofício 2022004743534 - Assinado eletronicamente por Fabricio Roriz Hipolito, em 11/07/2022, às 19:01.

Autos Extrajudiciais n. 201900294180

Ofício 2022004743534

Pires do Rio/GO, 11 de julho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO
Ref.: Autos n.º 202000094180 - Favor mencionar este número na resposta

Senhora Prefeita,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que este subscreve, encaminha a Vossa Excelência a **Recomendação 2022003961709**, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Roriz Hipolito, em 11/07/2022, às 19:01,** e consolidado no sistema Atena em 12/07/2022, às 13:31, sendo gerado o código de verificação 0eeb8740-e42e-013a-d900-0050568b8f31, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 201900294180 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:32.
Movimento 36 - Recomendação 2022003961709 - Assinado eletronicamente por Fabricio Roriz Hipolito, em 23/06/2022, às 10:47.

Autos Extrajudiciais n. 201900294180

Recomendação 2022003961709

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça subscrito, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 127 e seguintes da Constituição da República, artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, combinado com o artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, e nos termos do disciplinado pela Resolução n. 164, de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no âmbito do **Inquérito Civil Público nº 201900294180**, em curso na 2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO, e **CONSIDERANDO** que:

1) Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do **artigo 127, *caput*, da Constituição da República**;

2) É missão constitucional a promoção e defesa do patrimônio público e social, nos termos do **artigo 129, inciso III, da Constituição Federal**, podendo, para tanto, promover todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, a exemplo da expedição de Recomendações, propositura de ações civis públicas e ações de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92);

3) O **artigo 37, *caput*, da Constituição Federal** estabelece os princípios que são norteadores da Administração Pública, sendo princípios com proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam toda a estrutura e institutos subsequentes da Administração Pública;

4) O **artigo 10, inciso III, da Lei 8.429/92** considera como ato de improbidade administrativa a *doação à pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 8.429/92, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie*;

5) A alienação de bem público deve observar diversas regras específicas, em especial de bens imóveis, conforme preceitua a **Lei n.º 8.666/1993** (**artigo 17**);

6) O **artigo 66, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás** dispõe que "ao Município é terminantemente proibido: (...) *V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus*

real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, a não ser nos casos de manifesto interesse público e em obediência aos ditames legais, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato".

7) A vedação contida na **Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO, em seu artigo 17**: "a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecerão às seguintes normas*: I - quando imóveis, dependerá de concorrência, dispensada somente nos casos de: a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato (...)";*

8) O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá propor ação de improbidade administrativa contra o agente público que der causa, dolosamente, sob a forma comissiva ou omissiva, a qualquer dos atos previstos **nos artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92;**

9) Tramita na **2ª Promotoria de Justiça Pires do Rio/GO** o **Inquérito Civil Público nº 201900294180** que **apurou e concluiu pela ilegalidade de doação de imóvel** público à entidade privada **IGREJA DE DEUS NO BRASIL**, inscrita no **CNPJ n.º 00.559.203/0001-12**, autorizada pela **Lei municipal n.º 3.692, de 7 de maio de 2015,** do Município de Pires do Rio/GO e promovida ao arrepio das regras previstas na Lei nº 8.666/93;

10) O imóvel público doado ilegalmente refere-se ao terreno de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), situado ***na Rua São Tiago, Lote 33, Quadra 11, Vila Wilson Teixeira de Lima*** , onde há edificação de um templo religioso há vários anos;

11) Não houve nenhuma escrituração ou registro de escritura de doação autorizada pela Lei Municipal n.º 3.692/2015, referente ao imóvel público doado ilegalmente, situado na Rua São Tiago, Lote 33, Quadra 11, Vila Wilson Teixeira de Lima, Pires do Rio/GO (Ofício n.º 34/2019);

12) Os vícios de legalidade apurados no bojo do **Inquérito Civil Público nº 201900294180**, são:

a) ausência de procedimento administrativo prévio instaurado no âmbito do Poder Executivo, necessário para exteriorização das razões de fato e de direito que justificaram a prática do ato administrativo de doação, especificamente o legítimo interesse público exigido para a prática de atos de alienação de bens da Administração Pública (**artigo 17, *caput*, primeira parte, da Lei Federal n.º 8.666/93**);

Autos 201900294180 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:32.
Movimento 36 - Recomendação 202200396170 9 - Assinado eletronicamente por Fabricio Ronz Hipolito, em 23/06/2022, às 10:47.

Autos 20190029418O - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Nubia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:32.
Movimento 35 - Recomendação 20220039617O9 - Assinado eletronicamente por Fabricio Roriz Hipolito, em 23/06/2022, às 10:47.

b) ausência de avaliação prévia do bem objeto da doação operada pelo Poder Executivo do Município de Pires do Rio (**artigo 17, *caput*, segunda parte, e inciso I, ambos da Lei Federal n.° 8.666/93**);

c) inobservância da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor os projetos de lei visando a desafetação da área pública doada e a autorização do Poder Legislativo para realizar as alienações gratuitas dos bens que compunham o patrimônio público municipal (**artigos 16, 17 e 29, inciso XIII, todos da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO**), considerando que a **Lei Municipal ° 3.692, de 7 de maio de 2015** foi de iniciativa dos vereadores **SILVIO FELIPE, CLEIDE APARECIDA e IVO BARBOSA;**

13) A lei que autoriza a doação se qualifica como ***"lei de efeito concreto"***, ou seja, desprovida dos requisitos de generalidade e abstração, razão pela qual se **caracteriza como autêntico ato administrativo**, passível de controle na via difusa, independente de declaração de inconstitucionalidade por meio de ação de controle concentrado;

14) A despeito da aprovação legislativa, é dever da administração se obstar de praticar atos concretos em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual e ao ordenamento jurídico ordinário, neste caso, a Lei nº 8.666/93, a qual dispõe sobre os requisitos acerca da alienação de bens públicos;

15) A miríade de ilegalidades detectadas contamina todo o processo de doação do referido imóvel, caracterizando, desta forma, ato de improbidade administrativa previsto nos **artigos 10** (prejuízo ao erário) **e 11** (violação a princípios administrativos), **da Lei nº 8.429/92, em sua redação anterior ao advento da Lei 14.230/2021**;

16) Os atos de improbidade administrativa mencionados podem ser imputados a **todos os gestores que deram causas à doação ilegal**, **seja na forma comissiva ou omissiva**, face ao dever administrativo de rever e cassar atos contrários ao ordenamento jurídico;

17) Há possibilidade de **consolidação da situação fática já existente**, diante da ***inviabilidade de se reverter o terreno localizado na Rua São Tiago, Lote 33, Quadra 11, Vila Wilson Teixeira de Lima, Pires do Rio/GO ao Município, sem imposição de graves prejuízos ao donatário e incidência de grave repercussão social negativa junto a parcela dos cidadãos da urbe que frequentam o local***, tendo em vista a existência de edificação de templo religioso no terreno, *construído pela coletividade em apoio à IGREJA DE DEUS NO BRASIL*;

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Roriz Hipolito, em 23/06/2022, às 10:47,** e consolidado no sistema Atena em 23/06/2022, às 10:47, sendo gerado o código de verificação fa496200-d528-013a-7b22-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 20190029418O - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio. Documento gerado por Núbia Cristina Mendes, em 12/07/2022, às 13:32.
Movimento 36 - Recomendação 20220039617O9 - Assinado eletronicamente por Fabricio Roriz Hipolito, em 23/06/2022, às 10:47.